



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(do Sr. Duarte)**

Apresentação: 08/03/2023 20:12:11.780 - MESA

PL n.1025/2023

Altera o art. 4º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para tornar obrigatório a instalação de dispositivo de áudio em equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor em estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo alterar o art. 4º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para tornar obrigatório a instalação de dispositivo de áudio para reprodução sonora em equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor em estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento.

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, contendo dispositivo de áudio para reprodução sonora, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 2º, define como pessoa com deficiência “*aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE**

*sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".* Essa normativa trouxe uma série de dispositivos com o objetivo de assegurar igualdade a essa parcela da população, inclusive no que diz respeito ao direito do consumidor, a exemplo do artigo 100 da LBI, que alterou o artigo 6º do CDC, acrescentando um parágrafo único para garantir acessibilidade nas informações de produtos e serviços comercializados no país.

Nesse sentido, torna-se imprescindível que toda a legislação referente à proteção consumerista esteja em consonância com os princípios e garantias contidos no Código de Defesa do Consumidor, a exemplo da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004 – norma que dispõe acerca da oferta e formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor. Por meio desta proposição legislativa, busca-se tutelar o direito do consumidor hipervulnerável, a exemplo de idosos ou pessoas com dificuldade de leitura, mas, sobretudo, da pessoa com deficiência visual, visando garantir a esses cidadãos um instrumento simples de inclusão social, que permitirá a realização de uma atividade cotidiana sem constrangimentos, atualmente ainda tão comuns.

Por oportuno, não se vislumbra qualquer onerosidade aos fornecedores em decorrência da implantação de dispositivos de áudio para reprodução sonora nos equipamentos de leitura ótica atualmente instalados nos estabelecimentos abarcados pela Lei supramencionada, na medida em que a adaptação necessária se reverterá em ampliação do consumo daqueles que hoje evitam frequentar esses estabelecimentos por não se sentirem autossuficientes para executar tarefa tão simplória.

Desta forma, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender os consumidores hipervulneráveis, em especial as pessoas com deficiência visual, podendo colaborar para a efetivação dos seus direitos, como a inclusão social, a facilitação do acesso aos serviços e produtos de forma correta, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de março de 2023.

**Deputado Federal DUARTE**

**PSB/MA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234405617000>



\* C D 2 3 4 4 0 5 6 1 7 0 0 \*